



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 170-A, DE 2025 (Do Sr. Ismael)

Susta os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Ismael)

Apresentação: 29/04/2025 11:35:08.453 - Mesa

PDL n.170/2025

Susta os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

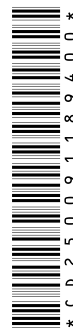
Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025, expedido pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por conter disposições que exorbitam o poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal, possui competência exclusiva para: **“Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”** (grifei).

O Edital nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD, impõe e cria regras não previstas em lei. E ainda: são incompatíveis com a própria Constituição Federal, além de leis federais e princípios democráticos de direito.



1. Participação de Entidades sem Personalidade Jurídica – Violação do Decreto nº 11.480/2023 e Código Civil.

O Edital permite a participação de entidades sem personalidade jurídica, o que contraria o Decreto nº 11.480/2023 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas) e o Código Civil. A exigência de personalidade jurídica é essencial para garantir a segurança jurídica e a responsabilidade das partes envolvidas. A ausência de personalidade jurídica compromete a legalidade dos atos administrativos e gera nulidade dos contratos firmados.

O edital admite **movimentos, redes e fóruns informais**, o que **contraria o Decreto nº 11.480/2023, Art. 5º**:

“Art. 5º – As organizações da sociedade civil de que trata o inciso VI do caput do art. 3º deverão ter abrangência nacional e desenvolver relevantes atividades relacionadas às políticas sobre drogas”.

A **Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I** define **organização da sociedade civil** como:

“Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

O **Código Civil, art. 45** complementa:

“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo,



averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Logo, admitir entidades sem personalidade jurídica, que não gozam de prerrogativas para adquirir direitos e contrair obrigações, **ferre o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II)**, pois cria, **sem respaldo legal**, direito a participar de processo público, sem que as mesmas assumam, de fato e de direito, responsabilidades jurídicas.

2. Cotas Identitárias Obrigatórias – Violação à Legalidade.

O edital, em seu **item 1.5**, impõe: **“1.5. Com o objetivo de promover a diversidade na composição do Conad prevista no art. 9º da Resolução Conad nº 9, de 19 de julho de 2024, as representações das organizações da sociedade civil eleitas deverão obedecer ao mínimo de cinquenta por cento de representações titulares do gênero feminino, raça/etnia preto ou parda, indígenas e quilombolas, nesta ordem de apuração”** (grifei).

O item 1.5 do Edital impõe critérios de diversidade na composição das representações, sem previsão legal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a imposição de cotas por meio de resolução infralegal extrapola o poder regulamentar, uma vez que normas de hierarquia inferior não podem criar obrigações não previstas em lei.

Essa exigência **obriga comportamento sem respaldo legal**, com base apenas em **resolução infralegal**. Viola, ainda, dispositivos Constitucionais, a saber:

- **CF/88, art. 5º, caput**: igualdade sem distinção de qualquer natureza.
- **CF/88, art. 5º, II**: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.
- **CF/88, art. 5º, XVII**: liberdade de associação e vedação à interferência estatal.



A exigência **extrapola o poder regulamentar**, pois **edital e resolução não podem criar obrigações a terceiros sem lei formal**.

3. Requisição Discricionária de Documentos – Risco de Desequilíbrio Processual.

O edital permite que a Comissão Eleitoral solicita documentos adicionais **sem uniformidade ou critérios objetivos**: **“A Comissão Eleitoral poderá solicitar informações adicionais às organizações inscritas ou habilitadas para o devido cumprimento dos requisitos deste Edital”** (grifei).

A previsão de solicitação discricionária de documentos pela Comissão Eleitoral fere os princípios da legalidade e da isonomia, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A possibilidade de requisições diferenciadas compromete a lisura do certame e pode resultar em favorecimento ou prejudicialidade indevida aos candidatos, violando os princípios da impessoalidade e transparência.

Embora haja previsão de recurso discricionário para tomar decisões e que o poder de discricionariedade da administração possa incidir sobre os seus atos, esse poder não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites da lei, que é o próprio edital. Esta falta de transparência, pode levar a administração pública a fazer uso de **faculdade discricionária** de forma **assimétrica** entre candidatos, afetando a lisura e isonomia do procedimento. Viola, portanto:

- **CF/88, art. 5º, LV**: contraditório e ampla defesa.
- **Lei nº 9.784/1999, art. 2º, I e VIII**: legalidade e isonomia.

Permitir requisições diferenciadas **desequilibra a disputa e compromete a lisura do pleito**.

4. Omissão de Fase de Impugnação do Edital – Violação ao Direito de Petição.

O Edital omite a previsão de fase de impugnação, o que impede o exercício do direito de fiscalização da legalidade de seus dispositivos. A



Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", assegura o direito de petição contra ilegalidades ou abuso de poder. Além disso, a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 56, prevê recurso contra atos administrativos. Sem a possibilidade de impugnação, a administração pública restringe indevidamente o controle social e compromete a transparência do certame.

O edital **não prevê possibilidade de impugnação ao seu conteúdo**, o que impede fiscalização da legalidade. Cria regra sem previsão legal e viola:

- **CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”**: direito de petição.
- **Lei nº 9.784/1999, art. 56**: recurso contra atos administrativos.

A omissão **impede o controle social e o exercício da autotutela pela Administração** (Súmula 473/STF).

5. Critério de Desempate Regional – Violação ao Pacto Federativo

O edital prevê **“Será considerada eleita a organização com sede localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do país”** (grifei).

A previsão de desempate regional fere a indissolubilidade da Federação e a igualdade entre regiões, conforme os artigos 1º e 19, inciso III, da Constituição Federal. O princípio da isonomia exige que a administração pública ofereça condições igualitárias a todos os participantes, sem favorecimento de determinada região sem justificativa técnica plausível. Viola, ainda:

- **CF/88, art. 1º**: indissolubilidade da federação.
- **CF/88, art. 19, III**: vedação a preferências regionais.

Esse critério **cria privilégio regional, sem respaldo legal**, violando o pacto federativo, além de que fere a igualdade de direitos e oportunidades a todos os cidadãos brasileiros, por consequência, gera discriminação ao dar preferências regionais e, por fim, não permite a paridade entre os interessados em participar do Edital.



6. Falta de Acesso à Documentação dos Habilitados – Violação à Lei de Acesso à Informação.

O Edital não garante o acesso público à documentação das entidades habilitadas, em afronta à Lei nº 12.527/2011. O princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige transparência nos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização do processo. A omissão de acesso impede a verificação de irregularidades e compromete a legitimidade do certame.

Diante das irregularidades apontadas, o Edital nº 2/2025 apresenta vários dispositivos que violam princípios constitucionais, normas federais e preceitos democráticos. A participação de entidades sem personalidade jurídica, a imposição de cotas sem previsão legal, a requisição discricionária de documentos, a omissão da fase de impugnação, o critério de desempate regional e a falta de acesso à documentação habilitada comprometem a legalidade e a transparência do processo.

Por esses motivos, torna-se necessária a sustação do Edital nº 2/2025, nos termos do artigo 49, inciso V da Constituição Federal, para garantir a conformidade do chamamento público com o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios democráticos que regem a administração pública.

O edital **não garante acesso público à documentação das entidades habilitadas**. Cria, pois, regra sem respaldo legal e viola:

- **Lei nº 12.527/2011, Artigos 6º e 7º**

Sem esse acesso, **não há contraditório, nem possibilidade de impugnação fundamentada**, o que **invalida a transparência e controle do processo**, em tempo hábil para credenciar ou descredenciar os interessados a participar do Edital.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, _____ de março de 2025.



ISMAEL – PSD/SC

Deputado Federal

Apresentação: 29/04/2025 11:35:08.453 - Mesa

PDL n.170/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250091189400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2025.

Susta os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal.

Autor: Deputado ISMAEL (PSD/SC).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA).

I - RELATÓRIO

O PDL 170/2025, de autoria do nobre Deputado ISMAEL (PSD/SC), pretende sustar os efeitos do Edital de Chamamento Público nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, por exorbitância do poder regulamentar e afronta à Constituição Federal.

Segundo o autor da proposição, *“O Edital nº 2/2025 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, impõe e cria regras não previstas em lei. E ainda: são incompatíveis com a própria Constituição Federal, além de leis federais e princípios democráticos de direito.”*

Ainda segundo o parlamentar, justificam a suspensão do ato as diversas ilegalidades e inconstitucionalidades:

- i) a participação de entidades sem personalidade jurídica, o que viola o Decreto nº 11.480/2023 e Código Civil;
- ii) o item 1.5 do Edital impõe critérios de diversidade na composição das representações, sem previsão legal;





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- iii) o edital permite que a Comissão Eleitoral solicite documentos adicionais sem uniformidade ou critérios objetivos;
- iv) o Edital omite a previsão de fase de impugnação, o que impede o exercício do direito de fiscalização da legalidade de seus dispositivos;
- v) estabelece critério de desempate regional, o que viola o Pacto Federativo “será considerada eleita a organização com sede localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do país”;
- vi) o Edital não garante o acesso público à documentação das entidades habilitadas, o que afronta a Lei nº 12.527/2011 e o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige transparência nos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização do processo.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação pelo rito ordinário, conforme asseverado no art. 151, III, do RICD, e foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 11/02/2026, para a qual submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalto que a proposição em análise atende ao





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

A proposição atende aos pressupostos formais, visto que, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

No tocante ao mérito, entendo que a sustação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2025, para a eleição da representação das organizações da sociedade civil, para compor o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), no biênio 2025-2027, é medida de suma importância para assegurar o respeito à legislação brasileira aplicável ao ato administrativo e preservar o direito de entidades legalmente constituídas.

O Edital foi publicado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, no meu entender, não ajuda em nada no fomento de políticas sobre drogas em nosso país, visto que possibilita a participação de organizações que não cumprem os pré-requisitos técnicos mínimos de adesão e discussão de políticas públicas no combate ao vício em drogas.

Na prática, o Edital de chamamento público, que é um ato administrativo normativo de efeito concreto, tem o propósito de reduzir o atendimento a adolescentes e eliminar qualquer ação de acolhimento que inclua práticas religiosas e espirituais entre suas estratégias.

Veja-se que o normativo, ao estabelecer que “será considerada eleita a organização com sede localizada nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do país”, estabelece critério de desempate regional que viola o Pacto Federativo (Constituição Federal





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

- art. 18).

O Edital não garante o acesso público à documentação das entidades habilitadas, o que afronta gravemente a Lei nº 12.527/2011ⁱ e o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que exige transparência nos atos administrativos, permitindo o controle social e a fiscalização do processo.

No mesmo caminho, verifica-se uma clara omissão quanto à previsão de fase de impugnação no processo administrativo seletivo das entidades, o que impede o exercício do direito de fiscalização da legalidade de seus dispositivos e das entidades que participarão do certame.

Com efeito, as novas regras não contribuem para a elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad), documento que tem como foco a solução dos problemas centrais da política sobre drogas e das suas causas.

Além do mais, a norma ora questionada, na verdade, adentra em competência do Congresso Nacional, uma vez que o art. 48 da Constituição Federal assevera que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre organização administrativa.

Entendemos que o Edital expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, exorbitou a sua competência regulamentar por impor medidas restritivas à própria liberdade dos cidadãos e merece ter seus efeitos jurídicos sustados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2026.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

Apresentação: 19/02/2026 10:29:18.400 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL 170/2025

PRL n.1



* CD 264669701200 *

ⁱ Lei nº 12.527/2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Apresentação: 19/02/2026 10:29:18.400 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PDL 170/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 170/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Soldado Noelio, Albuquerque, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Gilvan da Federal, Heloísa Helena, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

